



**Lei nº 2619, de 19 de novembro de 2009.**

**Dá nova redação ao Art. 49 da Lei Municipal nº 1154, de 30 de junho de 1992, alterado pela Lei nº 2041, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 49 da Lei Municipal nº 1154, de 30 de junho de 1992, alterado pela Lei nº 2041, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49.** *Em todos os loteamentos e condomínios fechados, o empreendedor deverá:*

*I – Projetar, instalar e executar:*

*a) Rede de abastecimento de água potável instalada de acordo com as exigências e especificações da concessionária local, nos passeios públicos, em ambos os lados da rua, incluindo as esperas para cada lote individualizado, devidamente identificadas por piquetes pintados na cor azul;*

*b) Rede de energia elétrica de acordo com as exigências e especificações da concessionária local;*

*c) Rede de iluminação pública de acordo com as exigências e especificações da concessionária local;*

*d) Sistema de esgoto pluvial;*

*e) Sistema de esgoto sanitário em conformidade com a legislação municipal vigente;*

*f) Nos casos especiais de necessidade de poço sumidouro coletivo, em razão da impermeabilidade do solo, instalar sistema de esgoto sanitário em conformidade com a legislação vigente;*

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_



**Lei nº 2619, de 19 de novembro de 2009.**

- g) Pontes, pontilhões e/ou galerias, quando houver necessidade;*
- h) Muros de contenção e/ou arrimo, quando houver necessidade;*
- i) Pavimentação das ruas com paralelepípedos de basalto regular ou com revestimento asfáltico;*

*j) Meio-fio em basalto e/ou blocos de concreto.*

**II – Instalar e executar:**

- a) Demarcação dos lotes urbanizados com piquetes em madeira;*
- b) Demarcação das áreas públicas, assim entendidas aquelas de recreação, áreas institucionais e áreas verde, com blocos de concreto em cada vértice das áreas, como altura mínima acima do solo de 40 centímetros, e abaixo do solo de 25 centímetros;*

*c) Arborização nos canteiros centrais das avenidas e dos passeios públicos, conforme orientações e deliberações do Departamento de Meio Ambiente a serem definidas após requerimento do proprietário;*

*d) Placas metálicas de identificação nas dimensões de 1 metro e 20 centímetros por 2 metros e 50 centímetros, a serem instaladas nas áreas de recreação, áreas institucionais e áreas verdes, contendo:*

*1 – Nome do empreendimento;*

*2 – Especificação das áreas destinadas ao uso público e sua devida ocupação, excluídas as áreas de ruas.*

*e) Placas metálicas de identificação da denominação dos logradouros públicos.*

**III – Efetuar a entrega dos projetos de parcelamento do solo e loteamentos em no mínimo 03 (três) vias impressas em escalas usuais, e 01 (um) arquivo digital do projeto completo, na extensão "dwg" compatível com os programas computacionais utilizados no Departamento de Engenharia do Município.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_



## Lei nº 2619, de 19 de novembro de 2009.

§ 1º Os parcelamentos de solo implantados em conformidade com a presente Lei gozarão de abatimentos no pagamento do IPTU, nos seguintes percentuais:

I - no primeiro e no segundo ano, isenção de 100% (cem por cento) do valor devido;

II - no terceiro ano, redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido;

III - no quarto ano, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

IV - no quinto ano, redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido;

V - a partir do sexto ano será cobrado integralmente o valor do IPTU.

§ 2º Perderão as isenções e os descontos percentuais enumerados no parágrafo primeiro:

I - os lotes que forem comercializados, alienados ou transferidos a terceiros, a qualquer título;

II - os lotes que receberem qualquer tipo de edificação.

§ 3º Os empreendedores que derem início a edificações antes da legalização do parcelamento do solo perderão a isenção e os descontos percentuais previstos no parágrafo primeiro deste artigo, e terão aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM vigente.”

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2041, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de novembro de 2009.

Ademir Antônio Presotto  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Serafina Corrêa, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_